



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0007535-58.2013.815.0251**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Cacimba de Areia**

**ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva**

**APELADA: Mariza Izabel Oliveira Medeiros**

**ADVOGADO: Damião Guimarães Leite**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE VERBA SALARIAL RETIDA. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DE 2012. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA EDILIDADE. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 2001. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.**

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento ilícito a sua retenção.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- O artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF). Ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltou vigor o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês para as condenações da Fazenda Pública em pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos.

**Vistos etc.**

MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA recorre de sentença (f. 23/24) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS para determinar o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, bem como 13º salário de 2012, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219 CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC desde do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f. 26/28), o apelante alega que a sentença deve ser reformada, ante impossibilidade jurídica de efetuar pagamento, uma vez que não existe empenho da folha de pagamento de pessoal relativo ao mês de dezembro de 2012, razão do pedido ser julgado improcedente.

Sem contrarrazões (f. 32).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da controvérsia (f. 36/39).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Narra a exordial que a autora, ora apelada, foi contratada para exercer a função de **Professora da Educação Fundamental** (f. 11), junto ao Município apelante. Contudo, deixou de receber o salário do mês de dezembro de 2012, bem como 13º salário de 2012. O vínculo laboral entre as partes e a prestação de serviço restaram demonstrados nos autos (f. 11/12), de modo que faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

Assiste razão ao juízo *a quo* ao condenar o Município a pagar o **salário de dezembro de 2012**, bem como o **décimo terceiro salário de 2012**, pois são direitos

constitucionais conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, e não restou demonstrado nos autos o pagamento dessas verbas.

Da análise dos autos observa-se que o Município apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, afastar o direito do autor através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito etc) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Logo, a sentença não comporta modificação quanto ao salário retido, bem como o décimo terceiro salário. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes deste TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários.

---

<sup>1</sup>TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

(...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]**<sup>3</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>4</sup>

Portanto, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I).

Por fim, **no tocante aos juros de mora**, constato, que a sentença merece reforma diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, e, por ser matéria de ordem pública, essa questão deve ser conhecida de ofício.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em recente decisão, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

---

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

O Informativo nº 698 do STF, consignou que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 4425/DF (rel. orig. Min. Ayres Britto, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013 (ADI-4357), a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltou vigor o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% a.m. para as condenações da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de servidores público.

A propósito, transcrevo o sobredito texto normativo:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Destarte, com arrimo no artigo 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial à remessa oficial**, tão somente, para que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, e **nego seguimento à apelação** com fulcro no artigo 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Determino que se **corrija a autuação**, pois recebido o feito como sendo também **caso de reexame necessário**.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**